Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Registro – SP
Fone: (13) 3828-1000 – Fax (13) 3821-2565-e-mail – prefeitura@registro.sp.gov.br

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 034 DE 07 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÓVIS VIEIRA MENDES, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Artigo 1º - Altera os artigos: 2º, 14, 52, 62, 67, 75, 83, 94, 99, 101, 102, 103, 113, 120, 142, 169, 170, 201, 206 e 208 da Lei Complementar Nº 034 de 07 de abrii de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

V - cargos de confiança – cargo ocupado por funcionário estável para desempenhar funções estratégicas e com responsabilidades específicas, tendo autonomia nas suas decisões."

"**Art.14**.....

§ 2º - O Órgão de Pessoal solicitará informações sobre o funcionário em estágio, através da avaliação de desempenho, que deverão ser respondidas no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, cujos critérios estão estabelecidos nos Decretos Municipais.

.....

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão de entidade de lotação.

§9º.....

IV – Exercício do cargo de provimento em comissão, ou funções de direção, chefia, ou assessoramento, no Órgão ou Entidade de lotação."

"**Art. 52** - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado, obedecendo ao que dispõe a Constituição Federal vigente."

"**Art. 62** .....

§ 1º .....

II – a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão ou confiança;"

"**Art. 67** .....

V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou confiança;"

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

"**Art. 75** .....

Parágrafo único - O funcionário promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las."

"**Art. 83** - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias serão submetidas à perícia médica do Órgão Previdenciário, cabendo ao superior imediato deferir as de duração inferior."

"**Art. 94** - Ao funcionário será concedida, mediante comprovação, licença paternidade ou adotante de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração."

"**Art. 99** - A funcionária estável, casada com funcionário ou militar, terá direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município."

"**Art. 101** - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada periodo de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

§ 1º - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no art.67."

"**Art. 102** - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II – faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, excetuadas as faltas do artigo 121 (faltas abonadas).

III – gozado licença, por periodo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, excetuadas as licenças do artigo 77, incisos III (gestante ou adotante), V (para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho) e IX (como prêmio a assiduidade).

"**Art. 103** - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada, integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração, devidamente autorizado pelo senhor Prefeito e ou a Mesa da Câmara Municipal.

"**Art.111**.....

§ 3º - É vedada a remoção "ex ofício" do funcionário investido no cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais."

"**Art. 113** - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, ou removido, antes de assumir o exercício do cargo."

"**Art. 120**.....

§ 2º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo Servidor;"

"**Art. 142** .....

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão ou de confiança exclui a gratificação por serviços extraordinários."

"**Art. 169** - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário."

"**Art. 170** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência."

"**Art. 201** .....

§ 2º - O Processo de Revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 183 desta lei."

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-.....

"**Art. 206** - Nenhum funcionário poderá ser removido, de ofício, no período eleitoral, conforme disposição de Lei Federal."

"**Art. 208** - Os ocupantes de Cargo em Comissão de livre nomeação e exoneração, não pertencentes ao quadro de funcionários estáveis, serão regidos pelo regime estatutário, sendo contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Constituição Federal."

Artigo 2º - Inclui o artigo 209 a Lei Complementar Nº 034 de 07 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"**Art. 209** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares Municipais de nºs 002/95, de 26 de dezembro de 1995, 005/2004 de 01 de março de 2004, 010/2004 de 03 de maio de 2004, 012/2005 de 16 de junho de 2005 e a Lei Municipal nº 170/96."

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei, serão cobertas com recursos próprios do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 22 de julho de 2008.

CLÓVIS VIEIRA MENDES
Prefeito Municipal

Reg. e Publ.na data supra

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES
Diretora do Departamento Municipal de Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO
ARQUIVE-SE
28/07/08
Nilton José Hirota da Silva
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 027/2008, de autoria do Executivo Municipal